

sócio voltar a inscrever-se na caixa de que tenha saído ou em outra, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de sócios inscritos nos termos da alínea a) do § 3.º do artigo anterior, aplicar-se-á o regime geral de transferências, mas com direito ao subsídio só depois de decorrido o prazo de garantia que lhe corresponder no regulamento da caixa em que o beneficiário se inscrever;

b) No caso de inscrições officiosas, atender-se-á para efeito de pensões de invalidez e de velhice, ao tempo de contribuição anterior ao cancelamento; mas, se não tiver decorrido o prazo de garantia correspondente, só haverá direito às pensões dois anos, pelo menos, após a nova inscrição.

Art. 10.º As pensões e os subsídios devidos a sócios da Caixa Auxiliar de Previdência ou aos sucessores do respectivo direito prescrevem, a favor da caixa, no prazo previsto no artigo 33.º do Decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935.

Art. 11.º Os beneficiários de caixas sindicais de previdência ou de caixas de reforma ou de previdência serão suspensos de benefícios:

a) Por três a seis dias, os que, por palavras ou por escrito, ofenderem directamente, durante o exercício das suas funções, algum director ou empregado da caixa ou da federação em que a mesma esteja integrada;

b) Por dez a trinta dias, os que, empregando violências ou ameaças, se opuserem a que algum director da caixa ou da federação exerça as suas funções;

c) Por um a seis meses, os que iludirem, por actos ou omissões, o pessoal administrativo ou sanitário da caixa ou da federação, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares, e bem assim os que, estando com parte de doente, forem encontrados a trabalhar ou ausentes do domicílio, em contravenção de prescrição médica;

d) Por dois meses a um ano, os que intencionalmente defraudarem os interesses da caixa ou da federação ou lhe causarem dano moral ou material irreparável.

§ 1.º A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias de carácter periódico, bem como da assistência médica e farmacêutica, durante o prazo da suspensão.

§ 2.º A suspensão de benefícios não isenta do pagamento das contribuições regulamentares.

§ 3.º Se, na hipótese da alínea c), o beneficiário já tiver recebido subsídio, deverá restituir o que tiver recebido indevidamente, e, quando o não faça, a suspensão prolongar-se-á até que seja efectuada a restituição.

Art. 12.º As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência só se dissolvem por fusão com outras.

§ único. É aplicável à fusão de que trata este artigo o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943.

Art. 13.º O Governo fará publicar no *Diário do Governo*, por intermédio do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, as normas necessárias à boa execução deste decreto, as quais ficarão desde logo a fazer parte integrante dos regulamentos das caixas.

Art. 14.º Ficam revogados os artigos 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 28.º, 37.º, 74.º a 79.º e 95.º do Decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 36.º e 77.º a 82.º do Decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944, e o Decreto-Lei n.º 33:906, de 4 de Setembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Casiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do § único do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e ao abrigo do disposto no n.º 2.º do mesmo artigo, por se verificar o previsto na última parte desta disposição legal, determino que a Intendência-Geral dos Abastecimentos, por intermédio do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, efectue a requisição de 4:668 sacas de açúcar pertencentes à firma Fernando G. Cardoso e que se encontram depositadas no armazém C do Entrepósito Colonial, da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

A requisição que se determina terá o efeito previsto no n.º 1.º do artigo 3.º do citado diploma legal, transferindo, nos termos da aludida disposição, a propriedade da mercadoria para o Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, o qual, conforme o previsto no § 1.º do mesmo artigo 3.º, promoverá oportunamente a entrega, ao dono da mercadoria, doutra da mesma natureza e valor equivalente, consoante houver direito, deduzidos, nomeadamente, os encargos a pagar à Administração-Geral do Porto de Lisboa, os quais ficarão de conta do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria.

Ministério da Economia, 23 de Maio de 1949. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, Jorge Pereira Jardim.